



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Ofício nº 7389 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 23 de julho de 2025.

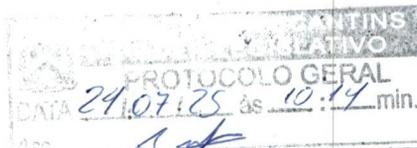
A sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

*Publicar - ao
05.08.25
[Signature]*

Assunto: **Suspensão de tramitação de Projeto de Lei Complementar – Decisão Liminar do**

CNJ

Senhor Presidente,



Filipe Amorim
Coordenador de Protocolo

Cumprimentando-o cordialmente, em cumprimento de decisão proferida pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005157-07.2025.2.00.0000, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, solicito a Vossa Excelência a suspensão dos efeitos do envio do Projeto de Lei Complementar nº 1/2024, que propõe alterações na Lei Complementar nº 112, de 30/4/2018 (organização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins), bem como a suspensão da sua tramitação legislativa até o julgamento final do PCA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Presidente**, em 23/07/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6623910** e o código CRC **4A33C8FA**.

[Signature]
Itaides Freitas Moreira
Ajudante Parlamentar da Presidência
Matrícula: 16581/1 24/07/25

EM BRANCO



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PCA n. 0005157-07.2025.2.00.0000**
Requerente: **DIANE ARAUJO DE MIRANDA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida urgente em caráter liminar, formulado por Diane Araújo de Miranda em face do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, objetivando a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, enviado pelo TJTO à Assembleia Legislativa do Estado, por suposta tentativa de burlar decisão proferida por este Conselho no PCA 0004958-19.2024.2.00.0000, **sob minha relatoria**.

A requerente sustenta que o referido projeto de lei teria por escopo viabilizar a anexação de serventias extrajudiciais vagas a delegatários não bacharéis em Direito, em contrariedade à decisão deste Conselho que declarou tal prática ilegal. Alega ainda que o projeto foi encaminhado sem prévia submissão ao CNJ, em afronta ao art. 103 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Aduz, quanto ao perigo da demora, que *“diante da decisão final proferida pelo conselheiro Ulises Rabaneda e da intensa repercussão na imprensa local e nacional, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 pode ocorrer nas próximas horas ou dias pela Assembleia Legislativa”*.

Pleiteia, com isso, a suspensão liminar da tramitação legislativa ou a devolução do projeto ao TJTO. No mérito, pugna para que *“seja ordenado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Assembleia Legislativa do Tocantins a imediata devolução do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 à Corte Estadual, com posterior envio ao Conselho Nacional de Justiça para apreciação, nos termos artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça”*.



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005157-07.2025.2.00.0000 em 23/07/2025 13:46:46 por ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Documento assinado por:

- ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25072313464653700000005580136**
ID do documento: **6117614**





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, compete ao relator *“deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado”*.

Inicialmente, destaco que a exigência de prévia submissão ao CNJ de anteprojetos legislativos relacionados aos serviços notariais e de registro passou a vigorar apenas com a Resolução CNJ nº 609/2024, publicada em 19 de dezembro de 2024, portanto após o envio do PLC n. 01/2024 pelo TJTO à Assembleia Legislativa. Assim, tal argumento não subsiste.

A despeito disso, vislumbro plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) nas demais teses deduzidas pela requerente. De fato, o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou, nos autos do PCA 0004958-19.2024.2.00.0000, sobre a **ilegalidade da anexação de serventias extrajudiciais sem observância do requisito de bacharelado em Direito**, reputando nulas as medidas adotadas nesse sentido pelo TJTO. Eventual tentativa de viabilizar por via legislativa a regularização de situação já declarada ilegal por este Conselho merece análise cautelosa, sob risco de esvaziamento da autoridade das deliberações deste órgão de controle.

No caso tratado, o §2º do Art. 8º da lei complementar estadual n. 112/2018 possui a seguinte redação:

§2º A anexação ou acumulação de que trata este artigo pressupõe o regular provimento da delegação de destino por titular que, na data da anexação ou acumulação, atenda o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Após a distribuição do PCA n.º 0004958-19.2024.2.00.0000, o TJTO enviou à Assembleia Legislativa o PLC n.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda



01/2024, questionado nestes autos, contendo a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º. O art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 112 de 30 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
8º

§2º A anexação ou acumulação de que trata este artigo pressupõe o regular provimento da delegação de destino por titular que, na data da anexação ou acumulação, atenda o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, **ressalvado o disposto no §2º do Art. 15 do mesmo diploma legal.**

Portanto, ao menos nesse momento, apresenta-se plausível a hipótese deduzida na inicial, no sentido de que o PLC n. 01/2024 teve como motivo a distribuição do anterior PCA a este Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de dar legalidade à anexação de serventias a titulares não bacharéis.

Transcrevo, por oportuno, excerto do parecer aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Mauro Campell Marques, no PCA n. 0004958-19.2024.2.00.0000, **sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da anexação de serventias vagas àquelas ocupadas por titulares não bacharéis:**

A interpretação sistemática e teleológica das normas em questão revela que a proteção ao princípio do concurso público e à qualificação dos delegatários é um reflexo da necessidade de assegurar a eficiência, a moralidade e a legalidade na prestação dos serviços públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem reafirmado a importância do concurso público como mecanismo de seleção e



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

COASO
Fl. 19
A

controle da atividade notarial e registral, conforme se observa na ADI 2415, em que se discute a delegação de serviços notariais e registrais e a necessidade de observância das normas constitucionais pertinentes. A análise dos precedentes do STF demonstra que a proteção aos princípios constitucionais é um imperativo que deve ser respeitado em todas as esferas da administração pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma firme em relação à natureza pública dos serviços notariais e registrais, reconhecendo que a atividade exercida pelos delegatários é de interesse público e, portanto, deve ser regulada de acordo com os princípios constitucionais. No julgamento da ADI 4140, a Ministra Ellen Gracie destacou que as serventias extrajudiciais são serviços públicos delegados, o que implica a necessidade de observância rigorosa das normas que regem a sua delegação. Essa decisão reafirma a ideia de que a atividade notarial e registral deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme preceitua o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o REsp 1.773.893/SP, tem enfatizado a responsabilidade civil dos registradores por danos causados por atos registrais, reforçando a ideia de que a atividade notarial e registral não é meramente privada, mas sim uma função pública que deve ser exercida com diligência e responsabilidade. A jurisprudência tem se mostrado sensível à necessidade de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos, o que se reflete na exigência de que os delegatários atendam aos requisitos legais para o exercício da função.

A doutrina especializada também corrobora a necessidade de observância dos requisitos legais para a delegação dos serviços notariais e registrais. Walter Ceneviva, em sua obra "Lei dos Notários e



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda



Registadores Comentada", enfatiza que a exigência de diploma de bacharel em Direito é uma condição essencial para a delegação, uma vez que a atividade notarial e registral envolve a interpretação e aplicação do direito, o que demanda formação específica e adequada. A formação jurídica é imprescindível para que o delegatário possa exercer suas funções com a competência necessária, evitando a ocorrência de erros que possam comprometer a segurança jurídica dos atos praticados.

Luiz Guilherme Loureiro, em "Registros Públicos: Teoria e Prática", também aborda a importância da qualificação dos delegatários, ressaltando que a atividade notarial e registral deve ser exercida por profissionais capacitados, a fim de garantir a efetividade e a segurança dos atos praticados. A ausência de formação adequada compromete não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a confiança da sociedade nas instituições registrárias. A doutrina aponta que a qualificação dos delegatários é um dos pilares para a manutenção da integridade e da eficiência dos serviços notariais e registrais, sendo fundamental para a proteção dos direitos dos cidadãos.

No caso em análise, entende-se que a anexação do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins ao Tabelionato de Notas, titularizado por Cláudia Barreira, que não é bacharel em Direito, configura uma clara violação das normas legais que regem a matéria. A prática de anexação em favor de não bacharéis em Direito contraria o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 112/2018, bem como o artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/1994, que exige a habilitação em concurso público e a formação em Direito como requisitos para a delegação.

A perpetuação da titularidade na mesma família, sem a observância das normas que regem a delegação, pode gerar não apenas a violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, mas também



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

comprometer a confiança da sociedade nas instituições registrárias. A análise dos atos administrativos praticados pelo TJTO revela uma série de irregularidades que não podem ser ignoradas, sendo imprescindível que o CNJ intervenha para restabelecer a legalidade e a regularidade dos atos administrativos.

Entende-se, portanto, que a desanexação e desacumulação das serventias que foram anexadas em desacordo com a legislação são medidas que devem ser adotadas para garantir a observância dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Portanto, reafirmado o vício das anexações já reputadas ilegais por este CNJ no PCA n.º 0004958-19.2024.2.00.0000, bem como diante da constatação de remessa ao Poder Legislativo do Estado de Tocantins de PLC que pretende, ao menos a uma primeira vista, driblar o resultado daquele julgamento, a plausibilidade jurídica do pedido inicial se revela presente.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) também se evidencia. A eventual aprovação do projeto de lei em trâmite implicaria a edição de norma formalmente válida, cujo questionamento dependeria de ação judicial própria (ação direta de inconstitucionalidade), sujeita a longa tramitação e a riscos de perda do objeto do presente controle administrativo.

Por fim, observo que o pedido liminar foi formulado em caráter alternativo: **(i)** determinação de devolução imediata do projeto à Corte de origem; ou **(ii)** suspensão de sua tramitação. Diante da natureza institucional da Assembleia Legislativa, impõe-se a cautela para que não haja indevida interferência na atividade legislativa, motivo pelo qual entendo mais adequada, nesta fase inicial, a suspensão cautelar dos efeitos da iniciativa do projeto, até que o CNJ possa analisar com profundidade o mérito da controvérsia.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos do envio do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 pelo Tribunal de Justiça do Estado do



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda



Tocantins à Assembleia Legislativa, bem como para suspender sua tramitação legislativa, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins a presente decisão, **inclusive por telefone**, certificando-se nos autos, para que tome conhecimento **IMEDIATAMENTE**, devendo comprovar nos autos, **no prazo de 24 horas**, que cientificou a Assembleia Legislativa daquele Estado sobre a presente deliberação.

Requisite-se informações ao TJTO sobre o alegado na inicial, devendo prestá-las no prazo de 15 dias, inclusive sobre o atual estágio do PLC n.º 01/2024 perante a Assembleia Legislativa daquele Estado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Inclua-se em pauta para referendo.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator



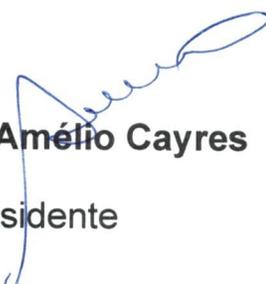
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Determino a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins”, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, devido a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005157-07.2025.2.00.0000. Informo que a suspensão da tramitação do referido Projeto será até o julgamento final do PCA.

Palmas, 05 de agosto de 2025.


Deputado Amélio Cayres

Presidente

EM BRANCO